

O DIREITO FUNDAMENTAL AO SANEAMENTO BÁSICO UNIVERSAL E DE QUALIDADE NO BRASIL: COMO SOLUCIONAR O *STATUS QUO* DE UM SISTEMA DE SANEAMENTO QUE SE APROXIMA AO MEDIEVAL?

The fundamental right to universal basic sanitation of good quality in brazil: how to solve the *status quo* of a sanitation system that approaches the medieval?

Leonardo Palú Jantara¹; Luis Alberto Esposito².

¹ Graduando em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Erechim. *E-mail*: leonardojantara@gmail.com

² Professor Orientador, mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada - URI Santo Ângelo e Especialista pela Universidade Federal de Santa Maria e Professor do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada - URI Erechim.

Data do recebimento: 15/02/2019 - Data do aceite: 24/05/2019

RESUMO: O Saneamento Básico, de qualidade e universal, é tutelado como direito fundamental em qualquer nação desenvolvida, dada a sua importância nas esferas da saúde pública e do meio ambiente. No Brasil, embora tenham ocorrido avanços nas últimas décadas, o atraso das políticas públicas na distribuição de água potável faz com que não se alcance uma parcela relevante da população, e com isso mais da metade do esgoto gerado no território nacional não recebe o tratamento adequado, sendo tratado da mesma forma que o era na Idade Média. Assim, faz-se premente buscar alternativas viáveis para resolver esses problemas que se arrastam de longa data e ainda persistem na contemporaneidade. Para investigar tal contexto, utilizou-se o método indutivo, por meio de uma pesquisa bibliográfica. Verificou-se que, como consequência do descaso público, diversas doenças disseminam-se, afetando a saúde da população, o meio ambiente e o próprio erário público ao combater os efeitos do problema. Esse panorama caótico gera várias situações, dentre as quais destacam-se, nos municípios, a atuação despreparada dos titulares dos serviços públicos de saneamento básico. No entanto, vislumbra-se que uma solução efetiva depende de uma atuação multifacetária, envolvendo reformas

estruturantes que abarquem não só a administração pública, mas também a própria população.

Palavras-chave: Saneamento Básico. Responsabilidade. Direito Fundamental.

ABSTRACT: Basic Universal Sanitation of good quality is considered a fundamental right in any developed nation due to its importance to the public health and the environment fields. Although advances have been made in recent decades in Brazil, the delay of public policies in the distribution of drinking water means that a significant portion of the population is not reached, and thus more than half of the sewage generated in the national territory does not receive adequate treatment, and it is treated the same way it was in the Middle Ages. Thus, viable alternatives are urgently needed to solve these long-standing problems which still persist in the contemporary world. An inductive method, through a bibliographic research was used to investigate such context. It has been found that various diseases spread, affecting the population health, the environment and the public cost as a consequence of public neglect to combat the effects of the problem. This chaotic panorama generates several situations, among which stand out the unprepared performance of the public sanitation service holders. However, it can be seen that an effective solution depends on a multifaceted approach, involving structural reforms that encompass not only the public administration, but also the population.

Keywords: Sanitation. Responsibility. Fundamental Right.

Introdução

O saneamento básico é um dos principais fundamentos da saúde pública e do meio ambiente, e sem dúvida uma diretriz prioritária a ser perseguida de forma incessante pelas nações desenvolvidas.

No Brasil, as políticas públicas despendidas nas últimas décadas, balizadas com uma agenda do século passado e desuniformes, refletem bem o descaso que um tema tão sensível e importante requer.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental, e neste primado também contempla o direito humano ao saneamento básico.

A problemática do trabalho, portanto, a partir de uma pesquisa bibliográfica que utiliza o método indutivo, reside na busca de respostas para justificar este estado embrionário em que o Brasil se encontra, bem como buscar alternativas viáveis para dar equidade a este direito fundamental.

Partindo de um viés histórico, é possível constatar, que após o período do Império Romano e da Idade média, e do marco definido pela Revolução Industrial, o ocidente passou a priorizar a gestão das cidades com o intuito de suprimir a disseminação demasiada de doenças, para isso desenvolvendo novas tecnologias e mecanismos práticos, que ulteriormente viriam a se chamar saneamento. No período pós-guerra essa meta se consagra como parte integrante dos direitos

humanos, ligando-se à ideia de dignidade da pessoa humana.

O Brasil se tornou signatário de tratados internacionais e se comprometeu a promover a universalização do acesso ao saneamento. No plano interno, foi editada a Lei nº 11.445/07, com a promessa de universalização e de um tratamento de qualidade ao saneamento básico. Mas os esforços envidados nas últimas décadas não foram suficientes para cumprir com esse compromisso.

As variáveis econômicas, administrativas, sociais, e principalmente políticas não são suficientes para explicar o fracasso do Estado na consecução desse direito fundamental.

Notadamente, é possível maximizar a qualidade e a abrangência do saneamento básico a partir de várias frentes conjuntas na promoção, não só de um saneamento mais adequado, mas também viáveis do ponto de vista financeiro.

Breve Consideração Histórica da Evolução do Saneamento Básico

Desde tempos imemoriais o saneamento logrou lugar de destaque na história da humanidade. Na Idade Antiga o Império Romano já havia construído em suas terras um sistema de irrigação através de aquedutos, e a chamada cloaca máxima, consistente em um sistema de esgoto que levava os dejetos para longe da cidade, depositando-os no Rio Tibre (EIGENHEER, 2009, p. 34).

Na Idade Média o esgoto corria a céu aberto, e isso representou um retrocesso em relação ao cuidado antes mantido pelo Império Romano. Como resultado, houve a proliferação irrefreada de doenças como a peste bubônica - responsável por dizimar um terço da população europeia entre 1347 a 1352 - (GUIMARÃES, 2019).

Com a Revolução Industrial do século XVIII as pessoas passaram a migrar do campo para a cidade e a consumir os produtos provenientes das novas tecnologias, cultivando novos valores e outras necessidades. Essa expansão demográfica dentro de um cenário de grande produção e consumismo exige a atuação governamental para evitar a proliferação e disseminação de doenças. Nesse compasso, a partir do início do século XX o Brasil vivencia a criação de novas tecnologias para o tratamento de esgotos e o abastecimento de água, e edita as primeiras normas destinadas a regular os recursos hídricos, a exemplo da lei denominada “Código das Águas”, que delinea os parâmetros de qualidade da água e o tratamento do esgoto (BITTENCOURT, 2014, p.15).

No período pós-guerra ganha relevo e exponencial valorização os direitos humanos e a sua materialização como direito fundamental nos textos constitucionais dos Estados, tendo como pressuposto e característica a promoção da dignidade da pessoa humana, que abarca a proteção do direito ao saneamento básico de qualidade e universal.

O Direito Fundamental do Saneamento Básico

Após a humanidade testemunhar o ápice da crueldade humana durante o século XX, cujas atrocidades ecoam até hoje, os direitos humanos passaram a ser prioridade na agenda internacional, pois

[...] a primazia jurídica do valor da dignidade humana é resposta à profunda crise sofrida pelo positivismo jurídico, associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha. (PIOVESAN, 2018, p.107).

Nesse contexto, o Brasil foi signatário de diversos tratados internacionais em que se

compromete a proteger e a elevar o primado da dignidade da pessoa humana ao *status* de fundamento do próprio Estado nacional, tal qual sintetiza a própria Constituição Federal de 1988 ao erigir a dignidade da pessoa humana como princípio-fundamento do Estado brasileiro no 1º artigo. Esse preceito fundamental se irradia principalmente no TÍTULO II, ao tratar “DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS”, em que capitula os direitos à vida, à liberdade, à saúde, etc. (BRASIL, 1988).

Desta forma,

Considerando que toda Constituição há de ser compreendida como unidade e como sistema que privilegia determinados valores sociais, pode-se afirmar que a Carta de 1988 elege o valor da dignidade humana como valor essencial, que lhe dá unidade de sentido. Isto é, o valor da dignidade humana informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma feição particular. (2018, p.107) [...] Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o Direito Internacional como o Direito interno. (PIOVESAN, 2018, p. 110).

Por sua vez, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas na Resolução aprovada em 17 de dezembro de 2015, sintetiza:

“[...] o direito humano ao saneamento dá direito a todos, sem discriminação, a ter acesso físico e acessível ao saneamento, em todas as esferas da vida, que seja seguro, higiênico, aceitável social e culturalmente, e que proporcione privacidade e garanta dignidade”. (ONUBR, 2015).

Logo, uma vez positivado no ordenamento pátrio, o saneamento básico passa a integrar o direito à saúde e ganha grau de Direito fundamental.

A Atual Realidade Brasileira do Saneamento Básico

Na Lei nº 11.445/07 o saneamento básico é definido como um conjunto de serviços, infraestruturas e instalações responsáveis por promover o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, bem como a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas. O referido diploma legal também elenca princípios como a universalização do acesso, a sustentabilidade, os métodos específicos para atender as peculiaridades de cada local, dentre outros (BRASIL, 2007).

Contudo, na prática e na realidade brasileira não se constata a materialização dos desígnios propostos na lei.

No acordo firmado em 2015 com a Organização das Nações Unidas, o Brasil se comprometeu a estender o serviço de saneamento básico a toda população até o ano de 2030. No entanto, por meio do Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB) esse objetivo foi postergado para ser alcançado somente em 2033. Ainda assim, especialistas da área, como o Coordenador de Comunicação do Instituto Trata Brasil, Rubens Filho, atestam que, no ritmo dos investimentos atuais, esta meta não será atingida no prazo designado (MINISTÉRIO DAS CIDADES, 2013).

Dados Estatísticos Sobre o Saneamento Básico no Brasil

A partir dos dados coletados pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), publicado em 2018, pode-se vislumbrar claramente que cerca de 83,3% da população possui abastecimento de água potável; 51,9% tem acesso à coleta de esgoto, sendo que apenas 44,9% do esgoto produzido é tratado (SECRETARIA NACIONAL DE

SANEAMENTO AMBIENTAL, 2018).

Devido à colossal dimensão geográfica do País, algumas regiões apresentam índices bem diversificados. No Norte, por exemplo, só 55,4% da população tem acesso à rede de abastecimento de água, e tão somente 10,5% do esgoto é coletado. Em contrapartida, na região Sudeste, 91,2% do contingente populacional recebe atendimento de água e 78,6% de seu esgoto é coletado (SECRETARIA NACIONAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, 2018). Em linhas gerais é possível constatar o déficit das políticas públicas no saneamento nacional. Nesse sentido, o instituto TRATA BRASIL divulgou o “Ranking do Saneamento 2018”, demonstrando que muitos lugares, em termos de saneamento, ainda estão na Idade Média, a exemplo do município de Porto Velho, RO, que atende apenas 36,3% da população com água. Ainda mais caótica é a situação do Município de Ananindeua, PA, onde 30,1% da população recebe água e 0,75% do esgoto é coletado (TRATA BRASIL, 2018).

Para custear esse sistema, só no ano de 2016 foram investidos cerca de R\$ 11,5 bilhões de reais que, embora ainda insuficientes, já perfazem um capital de investimento 153,7% maior que o de 2006 (SECRETARIA NACIONAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, 2018).

Esses percentuais representam uma realidade brasileira desigual e pulverizada, em que há ilhas de prosperidade com municípios e regiões perseguindo os padrões de países desenvolvidos, enquanto outros remontam ao medievo.

As Consequências da Falta ou da Precariedade do Saneamento Básico

A baixa qualidade da água e o inadequado realocamento de lixo tornam o ambiente

fértil para a proliferação de doenças, dentre as quais se podem destacar a Leptospirose; Disenteria Bacteriana; Esquistossomose; Febre Tifoide; Cólera e a Dengue (EOS ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA.).

Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (em inglês: United Nations Children’s Fund - UNICEF), a diarreia é a segunda maior causa de mortes entre crianças menores de 05 anos, gerando, só no ano de 2011, gastos que ultrapassam a casa de R\$140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais) em internações (UNICEF, 2017). A Organização Mundial de Saúde (OMS) alerta que a falta de saneamento no Brasil era responsável, em 2008, pela média de 15 mil mortes/ano. Bittencourt (2008, p.88) lembra que “cerca de 10% da carga global de doenças seja devido a má qualidade da água e a deficiências na disposição de excretas e na higiene.” Isso porque a água na saúde humana funciona “como veículo de agentes microbianos causadores de gastroenterites, especialmente por causa da contaminação fecal, ou de outras infecções como leptospirose, comum em inundações urbanas” (BITTENCOURT, 2008, p.90).

A ausência de saneamento adequado também traz consequências ao meio ambiente e a toda a coletividade. Neste caso, a responsabilidade pela omissão poderá ser imputada ao Município, conforme exemplifica a seguinte decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MUNICÍPIO DE ESTEIO. ALAGAMENTOS NA RESIDÊNCIA DOS AUTORES. CULPA DO RÉU. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

[...]

III) Alagamentos na residência dos autores. Culpa do Município de Esteio,

no caso, conforme reiterados julgamentos na Câmara, ante a ausência de adequada drenagem na rede de esgoto e escoamento. PRECEDENTES. IV) Danos materiais devidamente demonstrados, e compatíveis com a destruição da residência (porquanto a água atingiu a altura de 1,90m), havendo a perda total dos móveis, eletrodomésticos, roupas e gêneros alimentícios, conforme constatado na vistoria realizada pela própria Prefeitura Municipal de Esteio, na ocasião. V) Dano moral fixado em R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, mantido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

As consequências conjunturais que se extraem neste quadro complexo são preocupantes, pois no final impactam não só no cidadão, principal destinatário dos recursos públicos, com proteção privilegiada da lei, mas também em relação a toda a fauna e à flora do planeta.

Possíveis Causas da Omissão Estatal

A justificativa desta inação sempre recai sobre os custos dispendiosos para a realização das obras necessárias à universalização do saneamento básico, cerca de R\$ 508,5 bilhões de reais até 2033, segundo o Governo (MINISTÉRIO DAS CIDADES, 2013).

A condição de vulnerabilidade dos pequenos municípios, ou de regiões com menor potencial econômico, não pode servir de pretexto para inviabilizar a universalização do saneamento básico. Apesar disso, parece que a própria lei alberga a possibilidade do administrador invocar essa excludente para descumprir a lei, conforme exemplifica a seguinte decisão:

APELAÇÃO CRIME. CRIME AMBIENTAL. ART. 68 DA LEI 9.605/98.

AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. Competência da Justiça Estadual para o processamento do feito. Rejeitada a arguição de prescrição. Deve ser considerado para a definição do fato típico descrito no art. 68 da lei n. 9.605/98, a capacidade orçamentária do município, que impedem o Prefeito de cumprir a obrigação. Não havendo disponibilidade financeira para a execução das obras de infra-estrutura de saneamento, desaparece o tipo por falta do elemento volitivo. [...] (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Inobstante, a falta de recursos não parece ser o único argumento na justificativa Estatal para a escusa na realização deste dever constitucional. Exemplo disso é o orçamento da cidade de São Paulo, o maior do Brasil, com Produto Interno Bruto que ultrapassa R\$ 600 bilhões de reais (IBGE, 2016), e mesmo assim, figura como a 23ª melhor cidade em saneamento básico do Brasil (TRATA BRASIL, 2018).

Também existem empresas que atuam em várias cidades, com desempenhos diferentes em cada uma delas, como a bem-sucedida situação de Franca, SP, que ocupa o 1º lugar em saneamento e cuja empresa responsável é a SABESP, que também atende outras cidades ocupantes de colocações ruins no mesmo *ranking* (TRATA BRASIL, 2018).

A ocupação irregular e clandestina de áreas para moradia que carecem de infraestrutura urbana ou situadas em locais impróprios, ou de preservação permanente, contribui para a acentuada queda no índice que mede o saneamento do Município, revelando ao mesmo tempo uma total ausência da administração na fiscalização e no combate a essa prática ilegal.

A conjugação de todos esses fatores apresenta uma realidade muito diferente daquela justificada pelo administrador. Conforme

demonstrado, o obstáculo não está apenas na falta de recursos para prover o serviço, nem na gestão da empresa responsável para prestá-lo, mas quicá na má administração da coisa pública pelos executivos municipais.

A Atuação e a Responsabilidade do Município na Promoção dos Serviços de Saneamento Básico

A Constituição Federal de 1988 preleciona, no art.21, que incumbe à União instituir diretrizes básicas acerca do Saneamento, restando aos Municípios, conforme determinado pelos art.30, VII, e art.23, IX, “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” e, conjuntamente com os demais entes federativos, “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.” (BRASIL, 1988).

Por sua vez, a Lei nº 11.445/2007 dispõe que “Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico” (BRASIL, 2007). Segundo interpretação dada à Lei nº 11.445/07, pelo Supremo Tribunal Federal, essa responsabilidade passa a ser compartilhada com os Estados membros nas regiões metropolitanas (SANEAR, 2013, p. 20/23).

A lei também estabeleceu regras básicas para o setor ao definir as competências do governo federal, dos estados e dos municípios para os serviços, bem como a regulamentação e a participação de empresas privadas. Além disso, cada prefeitura pode trabalhar para ter uma agência reguladora no seu município, e fixar um plano municipal do setor, que pode ser definido para cada cidade, o que desagrega o sistema e não contribui para a consecução do mister constitucional.

Como a maior parte das atribuições e da execução do saneamento básico compete

à esfera municipal, ainda que as diretrizes sejam estabelecidas pela União, o interesse local de uma saúde pública de qualidade é o que deveria nortear uma política pública eficiente, o que, na prática, não ocorre.

Caberia aos Prefeitos, na condição de chefes da administração municipal, formular agendas com políticas públicas adequadas ao interesse local. No entanto, o que se percebe é uma constante omissão ou precariedade nas ações sociais que visem proteger a saúde da população e o meio ambiente.

O desleixo do administrador municipal retrata uma realidade calamitosa, em que uma considerável quantidade de municípios médios e pequenos não possui a menor capacidade de gerenciar o saneamento básico, o que descamba em aberrações como o caso em que um município do Rio Grande do Sul copiou o projeto de saneamento básico de um município de Minas Gerais sem sequer alterar o nome (FILHO, FERNANDEZ, 2018).

Há situações, inclusive, em que as obras até chegam a ser iniciadas, mas decaem no descaso pelo esquecimento do prefeito e da própria população, que não toma para si a responsabilidade de fiscalizar as ações do poder público. Segundo a Procuradoria-Geral da União, com base nos dados do Ministério das Cidades, das 461 obras iniciadas desde 2007, 133 estão paradas ou atrasadas (G1, 2018).

Nem mesmo a responsabilização pela má-gestão ou pela omissão é suficiente para coibir essas omissões, conforme preconiza a lei:

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa. (BRASIL, 1998).

Portanto, no atual *establishment* político não se constata a intenção de os governantes promoverem políticas públicas sérias destinadas a reorganizar o saneamento básico, tampouco o cidadão cobra ou exige de seus representantes ações nesse sentido, cenário que torna favorável a manutenção do *status quo*.

Algumas Propostas Para Reversão Deste Quadro

Qualquer proposição no sentido de equacionar o problema deve ser estruturada como um projeto de governo de longo prazo, que transpasse várias administrações, com o compartilhamento de ações da própria população.

A Organização Mundial da Saúde estima que, a cada dólar investido em saneamento, economiza-se 4,3 dólares em saúde, e que, para cada dólar investido em saneamento básico, o PIB global cresce cerca de 1,5%. (OMS, 2014)

Desse modo, a primeira fase de uma política pública de qualidade seria consolidar no pensamento comum da população quanto à importância e o relevo que o tema merece no cenário político-administrativo. A partir de então o cidadão passaria a cobrar e a fiscalizar a administração, não se importando com as consequências da execução dessas medidas, pois é sabido que o

[...] saneamento básico, sejamos sinceros, não dá voto, são obras enterradas, quilômetros de tubos enterrados, que causam transtornos para o cidadão que, muitas vezes, não entende porque o Município ou operador está quebrando a rua, atrapalhando o trânsito[...] (FILHO; FERNANDEZ, 2018).

A construção deste senso comum é imprescindível para a promoção e o aprimoramento dos mecanismos de administração municipal.

ramento dos mecanismos de administração municipal.

A informação clara e transparente, acompanhada de dados estatísticos precisos e de fácil compreensão, que atingisse toda a sociedade civil, universidades, ONGs, etc, permitiria pressionar e exigir do gestor a concretização do direito ao saneamento básico (FILHO, FERNANDEZ, 2018).

Outra medida que traria efeitos práticos seria a gestão compartilhada entre municípios de menor potencial econômico, conforme sugere o art.14 da Lei 11.445/07, ao dispor que poderia haver: “I - um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não; II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração; III - compatibilidade de planejamento.” (BRASIL, 2007)

O aprimoramento da legislação por meio de mudanças no art. 160 da CF/88 (BRASIL, 1988), por exemplo, também poderia contribuir para vincular e obrigar os municípios a utilizarem parte dos recursos repassados pela União e pelo Estado na execução das diretrizes e metas dos programas de saneamento básico.

De qualquer forma, a solução é viável, mas necessita o agir de todos os órgãos governamentais e a contribuição solidária da sociedade.

Conclusão

A realidade brasileira descortina um quadro preocupante e desigual, no qual pessoas ainda convivem com um sistema de saneamento medieval, em que a falta de políticas públicas efetivas afrontam os mais básicos direitos fundamentais do cidadão.

A precariedade do Saneamento Básico no Brasil é um tema pouco recorrente no debate público. A carência na aplicação de recursos públicos e o descaso dos administradores

geram este quadro calamitoso nos centros urbanos, criando um círculo vicioso que contribui para um sistema de saúde ineficiente, que resulta na própria degradação do meio ambiente.

A situação conflituosa é ainda mais latente quando se percebe que na atual conjuntura política não há interesse do representante do povo em atender as justas reivindicações na área do saneamento básico, porque essa pauta não é priorizada ou mesmo materializada com ações governamentais efetivas.

A disseminação da importância do saneamento básico para todos, criando uma cultura e uma consciência coletiva e difusa sobre o

tema, poderá trazer efeitos práticos a curto e a longo prazo.

O compartilhamento dos planos de saneamento básico entre municípios, e o aprimoramento da legislação para criar uma agenda positiva e um pacto federativo que obrigue o administrador a atingir os fins colimados, também poderia ser uma via alternativa para solucionar o problema.

A quebra do atual paradigma exige uma atuação firme e conjunta de todos os atores sociais, e deve constituir um dogma para criar um marco civilizatório no sentido de construir uma consciência protecionista do ser humano e do planeta.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, C. **Tratamento de água e efluentes**: fundamentos de saneamento ambiental e gestão de recursos hídricos. 1. ed. São Paulo: Érica, 2014.

BRASIL. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental – SNSA. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento: Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos – 2016. Brasília: SNSA/MCIDADES, 2018. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/diagnostico-agua-esgotos/diagnostico-ae-2016>. Acesso em: 17 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Município de Esteio. Alagamentos na Residência dos Autores. Culpa do Réu. Parcial Procedência da Ação.** nº 70073634636. Relator: Desembargadora Catarina Rita Krieger Martins. Porto Alegre, RS, 28 de setembro de 2017. Porto Alegre .

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime nº 70062440128.** Relator: Desembargador Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, RS, 20 de junho de 2016. Apelação Crime. Crime Ambiental. Art. 68 da Lei 9.605/98. Ausência de Tipicidade. Competência da Justiça Estadual. Prescrição. Porto Alegre.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. . Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 25 jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm. Acesso em: 31 jan. 2019.

EIGENHEER, E. M. **LIXO: A LIMPEZA URBANA ATRAVÉS DOS TEMPOS.** Porto Alegre: Gráfica Pallotti, 2009. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu>.

documents/31446638/ahistoriadolixo.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1550019803&Signature=%2FZFBPteC0%2BWY8QSW15YUWyBti8M%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DAhistoriadolixo.pdf. Acesso em: 01 fev. 2019.

EOS ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA (Brasil). **5 CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE SANEAMENTO BÁSICO**. Disponível em: <https://www.eosconsultores.com.br/5-consequencias-da-falta-de-saneamento-basico/>. Acesso em: 04 fev. 2019.

G1 (Brasil). Globo (Org.). **OBRAS DE SANEAMENTO FINANCIADAS PELO FGTS ESTÃO PARADAS**. 2018. Estudo realizado pela Controladoria-Geral da União. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/07/obras-de-saneamento-financiadas-pelo-fgts-estao-paradas.html>. Acesso em: 31 jan. 2019.

GUIMARÃES, C. **Na escuridão da Idade Média**. 2019. Disponível em: <http://www.campeocidade.com.br/na-escuridao-da-idade-media/>. Acesso em: 01 fev. 2019.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Brasil). **Produto Interno Bruto dos Municípios**. 2016. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5938#resultado>. Acesso em: 31 jan. 2019.

INSTITUTO TRATA BRASIL: **Ranking do Saneamento**. São Paulo: abril 2018. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/images/estudos/itb/ranking-2018/realatorio-completo.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2018.

MINISTÉRIO DAS CIDADES (Brasil). Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (Org.). **Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB)**. 2013. Disponível em: http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/AECBF8E2/Plansab_Versao_Conselhos_Nacionais_020520131.pdf. Acesso em: 25 jan. 2019.

ONUBR - NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Assembleia Geral da ONU reconhece direito ao saneamento, que ainda não chega a 2,5 bilhões de pessoas**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/assembleia-geral-da-onu-reconhece-direito-ao-saneamento-que-ainda-nao-chega-a-25-bilhoes-de-pessoas/>. Acesso em: 13 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Para cada dólar investido em água e saneamento, economiza-se 4,3 dólares em saúde global**. 2014. disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-para-cada-dolar-investido-em-agua-e-saneamento-economiza-se-43-dolares-em-saude-global/> Acesso em: 08 jan. 2019.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18.^a Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANEAR . A Revista do Saneamento. **STF Decide Futuro do Saneamento**. Saneamento terá a titularidade compartilhada entre estados e municípios. Ano v, nº 21, março 2013: Aesb, 2013.

FILHO, R, FERNANDEZ, B. J. **SÓ MILAGRE FARIA BRASIL ATINGIR META DE SANEAMENTO**. 2018. (46 min.), mídia virtual, son., color. Série SUSTENTABILIDADE. Disponível em: <http://umbrasil.com/videos/so-um-milagre-faria-o-brasil-atender-a-meta-de-saneamento-basico-proposta-pela-onu/>. Acesso em: 01 fev. 2019.

UNICEF (Brasil) (Org.). **UNICEF e OMS lançam relatório sobre diarreia, a segunda maior causa de mortalidade infantil**. 2017. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/media_16165.html. Acesso em: 04 fev. 2019.